



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.005268/2002-14  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.581 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Assunto** CRÉDITO DE ORIGEM JUDICIAL  
**Recorrente** VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

### **Relatório**

Trata o processo de Auto de Infração decorrente de auditoria interna de DCTF, lavrado para a exigência da Cofins relativa ao 2º trimestre de 1997, acrescida de multa de ofício e juros de mora, em razão do pagamento a menor do que o devido do tributo. Um valor mínimo foi pago por meio de Darf e, em relação ao restante, constou do lançamento que não foi encontrado o processo judicial informado como origem do crédito utilizado na compensação.

O contribuinte esclareceu em sua Impugnação que o direito creditório decorria da decisão favorável proferida pelo TRF-5ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 54.685-PE, relativa à compensação dos débitos de Cofins com os valores do Finsocial que excedessem a alíquota da 0,5%, pagos no período de novembro/1989 até março/1991, tendo por origem o Mandado de Segurança nº 1993.0010231-1. Juntou as decisões judiciais e memória dos cálculos utilizados para as compensações (fls. 3 a 73).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconheceu a existência e o trânsito em julgado da decisão judicial, mas deu provimento apenas em parte, para exonerar a multa de ofício, por aplicação da retroatividade benigna. Em relação ao principal, decidiu-se pela sua manutenção tendo em vista que a sentença não fora ainda liquidada e que o lançamento constituía, à época em que efetuado, a correta providência nos casos em que se constatava a falta de pagamento. No caso, o processo não foi localizado porque o contribuinte informou o número

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.581 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.005268/2002-14

errado do processo judicial na DCTF. Tendo em vista a supremacia da esfera judicial sobre a administrativa, cabia à autoridade local dar consequência à decisão, inclusive verificando a eventual extinção do crédito lançado uma vez efetuada a compensação com o crédito reconhecido judicialmente.

O Acórdão n.º 14-64.771 foi assim ementado (fls. 107 a 111):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 10.05.2017, conforme Termo de Ciência à fl. 116, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 09.06.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 1117.

No Recurso Voluntário (fls. 119 a 128), a recorrente argumentou que, uma vez comprovada a existência de decisão judicial definitiva e favorável, o lançamento deveria ter sido integralmente exonerado, e não apenas a multa de ofício, entendendo como obrigação da Administração assim proceder quando constatava erro ou fato não conhecido quando do lançamento (art. 149 do CTN). Protestou contra a total desconsideração do crédito reconhecido judicialmente, suficiente para a quitação integral dos débitos de Cofins. Defendeu que se procedesse à revisão de ofício do lançamento e requereu a realização de perícia, apresentando quesitos e indicando perito. Solicitou, ainda, que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos e o cancelamento de seu envio para a Dívida Ativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Começamos pelo esclarecimento quanto ao alcance da decisão proferida pela DRJ, pois entendo que o lapso cometido pela Unidade de Origem no tratamento do julgado levou a recorrente a entendimento diverso daquele pretendido pela primeira instância.

O auto de infração foi lavrado porque não localizada a decisão judicial informada pelo contribuinte na DCTF, que misturou os dados do Mandado de Segurança n.º 93.10231-1, indeferido pela 1ª Vara de Pernambuco, com a numeração da Apelação em Mandado de

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.581 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.005268/2002-14

Segurança, nº 54.685, interposta perante o Tribunal Regional Federal, instância em que obteve a decisão favorável. Ou seja, o processo judicial, do modo que foi informado na DCTF, não existe.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte instruiu a Impugnação com a documentação necessária para demonstrar a existência da decisão judicial, mas o processo foi encaminhado para julgamento em primeira instância sem providência no sentido de cálculo ou liquidação da sentença, apesar das informações prestadas pelo interessado, por ser esse o encaminhamento recomendado pela Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002 nesses casos, conforme Despacho à fl. 89.

Foi neste contexto que se deu a apreciação da situação pela DRJ, que tratou essencialmente de reconhecer a existência de uma decisão judicial aplicável ao caso e que a Administração Fazendária deveria a ela se submeter.

No que tange aos valores lançados, a DRJ exonerou a multa de ofício, mesmo sem requerimento do contribuinte nesse sentido, e manteve o lançamento do principal, não para que fosse prontamente efetuada a sua cobrança, como parece ter sido o entendimento da recorrente, mas tão somente para exigir a diferença caso o crédito não fosse suficiente para a integral quitação dos débitos após a sua liquidação. É esse o sentido do trecho abaixo, extraído do voto condutor:

Analisando-se o trâmite da Ação 1993.0010231-1, **verificou-se que a mesma foi parcialmente favorável à contribuinte**, em sede de Recurso Especial, **tendo ocorrido o trânsito em julgado**.

Dessa forma, e considerando a **supremacia da esfera judicial** sobre a administrativa, devem ser mantidos os débitos formalizados pelo auto de infração em tela, **cabendo à autoridade local apenas dar consequência ao que naquela esfera restou decidido**, inclusive **verificando a ocorrência ou não da extinção do crédito tributário lançado**, nos termos do **art. 156, II** [compensação], do Código Tributário Nacional.

Portanto, ao final do voto, quando a relatora concluiu pela procedência em parte do lançamento, para excluir a multa de ofício, e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário regularmente constituído, não quis dizer que deveria ser imediatamente cobrado, mas somente se necessário, após implementada a decisão judicial transitada em julgado. Tal entendimento é também o que também se depreende da leitura do dispositivo da decisão, a seguir transcrito em sua integralidade:

Atente-se para a necessidade de implementação da decisão judicial transitada em julgado e verificação da eventual extinção dos débitos aqui exigidos nos termos do art. 156, VI, do CTN.

A conclusão do voto poderia ter sido redigida de forma mais clara, mas acredito que tenha sido a ausência de providência pela Unidade de Origem, que não procedeu à liquidação da sentença antes de dar ciência do Acórdão recorrido, como determinado pela DRJ, que deu azo para o mal-entendido. Assim, não procede a alegação de que a decisão judicial foi desconsiderada.

Esclarecido esse ponto, considero não há reparo a ser feito ao tratamento do caso dado pela DRJ. O contribuinte cometeu alguns equívocos ao longo do tempo que acabaram por resultar no auto de infração. Tivesse ele atendido os termos da decisão definitiva proferida pelo STJ e à legislação de regência, este litígio talvez não tivesse se instalado. Vejamos alguns fatos.

Na ação movida pelo contribuinte, que se iniciou por um mandado de segurança e foi indeferido na 1ª instância, somente na apelação se obteve decisão favorável, na qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu, em agosto/1996, o direito ao crédito de

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.581 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.005268/2002-14

Finsocial e de utilizá-lo na compensação de débitos de Cofins, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

O art. 66, citado pelo relator do Acórdão de Apelação, dispõe em seu § 4º que a Receita Federal expedirá as instruções necessárias para o cumprimento do disposto no artigo, que trata de restituição e compensação. Deveria, portanto, o contribuinte ter observado a legislação vigente à época dos fatos para efetuar sua compensação.

O lançamento refere-se à DCTF do 2º trimestre/1997, mas transmitida em 17.11.1997 – prazo dilatado pela própria Receita Federal. Em 1997, o instituto da compensação estava bastante alterado, pela publicação da Lei nº 9.430/1996, em especial o seu art. 74, e o Decreto nº 2.138/1997, que a regulamentava. Ambas as normas remetiam para o disciplinamento a ser efetuado pela Receita Federal, que se deu por meio da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, sendo essa a norma infralegal de regência para o período.

Do artigo 14 da IN SRF nº 21/1997, dedicado à compensação entre tributos da mesma espécie, extraímos que o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado poderá ser compensado após atendidos os procedimentos dispostos no art. 17, a seguir transcrito:

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a **compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido** pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, **o contribuinte deverá anexar ao pedido** de restituição ou ressarcimento uma **cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito**. (grifado)

Contudo, apesar da decisão definitiva do processo judicial, dada pelo STJ no julgamento do RE nº 137.132-PE, em acórdão foi publicado em 13.10.1997, antes, portanto, da transmissão da DCTF deste processo, o contribuinte efetuou a compensação sem observância dos procedimentos previstos à época para a compensação de crédito judicial e sem observância do disposto no RE nº 137.132-PE.

Apesar de o ministro relator divergir da tese defendida pela Fazenda quanto ao mérito, decidiu dar provimento parcial ao Recurso tão somente para garantir à Administração Fazendária o direito de exigir o cumprimento dos procedimentos legais. Transcreve-se a ementa e o final do voto, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE (RE 159.764-1). COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. LEI Nº 7.698/88, ART. 9º. PRECEDENTES STJ.

Declarada inconstitucional a Contribuição para o Finsocial criada pelo art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988 (RE 159.764-1), os valores recolhidos a esse título, após serem corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, são compensáveis com aqueles devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

**Recurso conhecido, mas provido parcialmente.**

.....  
À vista do exposto, conheço e **dou parcial provimento ao recurso, apenas para assegurar à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação**. (grifado)

Tivesse o contribuinte cumprido o disposto na IN SRF nº 21/1997, ao menos no que tange aos procedimentos de compensação, já que não aguardou o trânsito em julgado, e

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.581 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.005268/2002-14

tivesse informado corretamente o número da ação judicial na DCTF, provavelmente não teria sido lavrado o auto de infração. Todavia, face à situação que se apresentou para a fiscalização, correto o lançamento porque não foi comprovada à época a existência de crédito judicial.

Assim sendo, entendo que o auto de infração deve ser mantido como se encontra, já excluída a multa de ofício, ratificando, nesse ponto, a decisão recorrida.

Contudo, e tendo em vista que a recorrente não pleiteou a nulidade do lançamento, mas apenas a sua exoneração em decorrência da decisão judicial favorável, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que se realize, finalmente, a liquidação da sentença judicial e se apure os seus efeitos neste auto de infração. Desnecessária a perícia requerida porque o procedimento elementar de cálculo ainda não foi efetuado pela Unidade de Origem.

Por último, no que toca ao pedido para que se determine a suspensão da exigibilidade dos débitos e o cancelamento de seu envio para a Dívida Ativa da União, informo que a mera interposição de recurso administrativo já produz efeito suspensivo (art. 151 do CTN), não sendo necessário requerimento a este Colegiado. Se há alguma incongruência quanto à situação do processo no SIEF, como se afirma, a petição deve ser dirigida à unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, pois o CARF não tem competência para tratar deste assunto.

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência dos documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis – e requerendo todos os documentos que julgar necessários – para a análise e apuração dos efeitos da decisão definitiva exarada no processo judicial nº 93.10231-1 sobre o presente processo, com vistas a determinar se o débito objeto da autuação aqui discutida subsiste após a liquidação da sentença. Também deverão ser considerados neste cálculo a exoneração da multa de ofício efetuada pela DRJ e os pagamentos já efetuados pelo sujeito passivo, cujos Darfs foram juntados com a Impugnação;
2. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas;
3. Dar ciência à recorrente do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o qual o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga o julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard